

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**



**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 021 MACEIÓ/AL, 15 DE MAIO DE 2019.**

**RAZÕES DE VETO**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió,**

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.041700/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 24/04/2019, o Projeto de Lei nº 7.267, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual pretende alterar o artigo 30, inciso IV, da Lei Municipal nº 6.378, de 06 de abril de 2015, que “dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa, nestes termos:

*“Pois bem, o Projeto NÃO contempla, em nosso sentir, o mínimo de clareza e precisão, em seu aspecto formal, exigidos para sua aprovação”*

Observa-se que no Projeto de Lei apresentado há uma série de problemas. Vejamos:

a) Improriedades na construção gramatical e estrutural da proposta, o que dificulta sua inteligência;

**b) A proposta se contrapõe ao texto do §2º do artigo 31 da Lei nº 6.378/2015, que expressamente afirma:**

**“§2º - A exigência de comprovação de conclusão do ensino médio prevista no inciso IV deste artigo será apenas admitida para o processo de escolha a ser realizado no ano 2015, como forma de transição, sendo exigido para os processos de escolha subsequentes à comprovação de conclusão do ensino superior.**

c) O “inciso IV” em referência no PL traz a seguinte redação: “comprovação de conclusão do ensino superior ou estar cursando o nível superior”. **Observa-se que essa disposição é, no mínimo, contraditória. Ou se exige a comprovação de conclusão do ensino superior ou não se exige.** É inconsistente, desarrazoado, colocar como condicionante à candidatura de membro do Conselho Tutelar as opções de conclusão de ensino superior OU estar cursando o ensino superior.

Diante disso, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, a pretensa modificação parece sem nexos, pois ao tempo em que passa a exigir uma formação de nível superior para determinada atividade (sem nem mesmo explicar qual o tipo de formação ou ramo) passa, também, a permitir o ingresso na atividade com o simples fato de ainda estar cursando.

Outrossim, como demonstrado no item “b” acima, o legislador ordinário já pensou na hipótese tratada na proposta legislativa informando que o candidato deve possuir ensino superior para ser membro do Conselho Tutelar a partir de nova eleição, após o ano de 2015, ficando, pois, controversa, a presente proposta de alteração da Lei, uma vez que colidiria com a disposição do §2º do artigo 31 da Lei nº 6.378/2015.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em

16/05/2019

Prefeitura Municipal de Maceió

parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme se demonstra, não resta dúvida acerca da inconsistência do artigo 1º do Projeto de Lei nº 7.267, o qual está ininteligível e incompatível com o §2º do art. 31 da Lei nº 6.378/2015, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Como o citado, o Projeto de Lei nº 7.267 não atende ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº 7.267, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, por ausência de precisão, clareza, lógica e compatibilidade com os demais artigos da Lei nº 6.378/15, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**RUI SOARES PALMEIRA**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:0ACDB23B**

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/05/2019. Edição 5716

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>

